



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.000518/2005-66  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-003.349 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2016  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, ERRO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA. ART. 65 DO RICARF.

Os embargos de declaração somente são cabíveis caso constatada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 65 do RICARF e não se prestam a promover novo julgamento sobre matéria já decidida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Domingos de Sá, Paulo Guilherme Déroutedé, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Lenisa Prado. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Fernandes do Nascimento e Walker Araújo

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 261/262), com arrimo no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, com a redação aprovada pela Portaria MF n. 343, de 9/06/2015, contra o Acórdão n.3803-001.444, proferido na sessão de julgamentos do dia 06/04/2011 pela 3ª Turma Especial desta 3ª Seção. Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

**RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).**

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. Súmula CARF n. 20.*

Em 08/04/2016 foi proferido o juízo de admissibilidade, momento no qual o recurso foi considerado tempestivo e remetido à este Colegiado (fls. 226/229).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

A questão tem início em pedido de restituição de crédito de IPI formulada pela contribuinte ora embargada com arrimo no artigo 11 da Lei n. 9.779/1999. A origem dos créditos reclamados ocorreu em aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção de produtos listados no item 4902.10.00 na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade, que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana").

O pedido de restituição dos créditos foi indeferido pela autoridade competente, ante o argumento que os produtos produzidos pela contribuinte são jornais classificados como "não tributados" (NT) o que, a princípio, não geraria o crédito requerido.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 102/126), oportunidade na qual sustenta, em síntese, que (i) houve a homologação tácita do pedido, uma vez que ultrapassado o prazo de 5 anos contados a partir da data de entrega da declaração (§ 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996); (ii) o jornal que produz está sujeito à alíquota zero do IPI (acosta Parecer SAORT n. 10820/52/2009 que respalda esse entendimento); (iii)

houve superveniente alteração do critério jurídico adotado pelas autoridades administrativas<sup>1</sup>, o que impõe a observância ao teor do art. 146 do CTN, e; (iv) a possibilidade de creditamento encontra respaldo ao se interpretar sistematicamente o ordenamento jurídico em vigor.

Os argumentos elencados pela contribuinte foram rejeitados pela instância de origem, em acórdão que resultou na seguinte ementa (fls. 157/164):

*RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou não tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas(NT) pelo imposto.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 169/185), no qual repisa os argumentos já defendidos e inaugura o argumento sobre a ausência de motivação da decisão recorrida, já que deixou de discutir o argumento sobre a possibilidade de afastamento de normas inconstitucionais na seara administrativa, bem como a intempestividade da homologação da compensação. Também quedou-se silente sobre o fato que a contribuinte é tributada a alíquota zero, e sobre a regra contida no artigo 146 do CTN.

Apesar de apresentar seus argumentos com vasto escopo doutrinário, o recurso voluntário foi julgado improcedente (fls. 187/192). Este acórdão foi assim sumariado:

*Assunto: Imposto sobre Produto Industrializado - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

*RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).*

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. Súmula CARF n. 20.*

*Recurso Voluntário Negado.*

<sup>1</sup> Consubstanciado no Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 5, de 17/04/2006. Antes da edição deste ato, a RFB entendia que era possível a compensação pretendida.

A contribuinte opôs os primeiros embargos de declaração (fls. 196/202), onde aponta que o mencionado acórdão padece dos vícios de omissão (sobre os documentos acostados aos autos que atestam a periodicidade da publicação do jornal e sobre a incidência do art. 146 do CTN) e contradição, já que o argumento sobre a tributação a alíquota zero foi trazido como pedido alternativo/subsidiário, por consequência, deixou de ser observado o verbete n. 21 da Súmula CARF.

Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, em acórdão assim sumariado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

*Admitem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, na hipóteses de ocorrência de error in judicando, decorrente da má apreciação de questões de fato e/ou de direito.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

**RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE JORNAL COM PUBLICIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO.**

*Como o jornal com publicidade se sujeita à alíquota zero do IPI, a lei autoriza o ressarcimento dos créditos apurados na aquisição de insumos aplicados em sua produção.*

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 221/223) contra esse acórdão, onde aponta que a 3ª Turma Especial, ao dar provimento parcial aos aclaratórios, o fez sem prestar a devida atenção sobre a questão da supressão de instância, e também não houve o devido julgamento sobre o argumento "tributação com alíquota zero", deixando de apreciar os documentos de n. 6 a 12, que não foram anexados à impugnação.

No entanto, não vislumbro as citadas omissões.

Com efeito, entendo que o voto condutor do acórdão embargado, apesar de abordar os assuntos de forma breve, observo que a apreciação foi suficiente.

Trago a conhecimento excertos do voto que fundamentam as minhas conclusões:

**"Erro material acerca dos anexos ausentes, de folhas 06 a 12**

*Quanto ao erro material de que as folhas 06 a 12, do processo - correspondentes a imagens do jornal demonstrando sua periodicidade e publicidade, tendente a comprovar sua sujeição à alíquota zero- , não haviam sido anexadas, de fato foi assim afirmado, ao tempo em que se referiu que o recurso voluntário não mais fez referências a elas como argumentos de sua defesa.*

*Suprida de forma plena esta lacuna da instrução, com a anexação de folhas do jornal, fls. 221/270, fica sem efeito este questionamento, cabendo apreciar-se o juízo que podem produzir.*

***Erro material quanto à classificação fiscal do jornal como 'NT'***

*Mesmo à luz das imagens dos jornais anexadas, comprovando a veiculação de publicidade em seu corpo e sua periodicidade de seis dias por semana, sustento o entendimento de que estas características não desnaturam a sua identidade básica de ser um produto 'NT', e não o remetem, por si só, para a classificação correspondente à alíquota 'zero' na TIPI.*

(...)

*Ancoro este entendimento no que foi assentado no julgamento do RE n. 213.094, cujo relator foi o Min. Ilmar Galvão, e em seu voto cita Aliomar Baleeiro, em que o grande mestre destaca a importância de assegurar a imunidade ao papel e aos órgãos de imprensa, tendo em vista inviabilizar a ação de governos tendentes a obstruir a divulgação de novas idéias, de abafar a voz da imprensa, por meio da tributação. Veja-se a menção:*

(...)

*Entendo que a classificação por que luta a Embargante, a alíquota zero, deve ser aplicada os produtos impressos provenientes dos veículos de comunicação marcados pelo preponderante interesse publicitário, de exclusiva índole comercial, e, relativamente aos jornais, distribuídos em forma de encartes. Sob este prisma, a classificação genérica da notação 'NT' é que corresponde ao jornal 'Folha de Araçatuba'.*

*Assim, não considero ter havido erro material no acórdão do recurso voluntário em ter feito todo o seu juízo em torno do produto como sendo imune. O que se deu na decisão foi a valoração jurídica dos fatos.*

***Mudança de critério jurídico***

*Ao fazer a valoração acima referida, o acórdão do recurso voluntário confirmou a decisão de piso, aplicando de forma sumária a Súmula n. 20 do CARF e, de fato, deixou de se debruçar na questão posta de mudança no entendimento da Administração.*

*Ao visualizar o produto como imune, entendeu-se, de fato, ser dispensável arrazoar sobre a hipótese de ele não estar enquadrado na alíquota zer. Do que, não se pode, razoavelmente, dizer que a matéria não foi atacada.*

*Tenho que o ADI n. 5/2006 não modificou o entendimento da RFB manifesto na regulamentação do crédito básico de IPI e do direito ao ressarcimento do saldo credor, pela IN SRF n. 33/99. Isso porque se o termo 'imunes' utilizado na instrução normativa pretendesse abarcar todo o espectro de não incidência*

*constitucional, estaria criando um direito sem fundamento de validade no art. 11 da Lei n.9.779/99, que não fizera tal inclusão, e por ela veio a ser regulamentado.*

*E o que se pode dizer do despacho decisório resultante do Parecer SAORT 10820/52/2009. Ali, o que se tem é que a Autoridade Administrativa subsumiu a produção dos jornais Folha de Araçatuba à norma de incidência que os classificava na alíquota zero. Isso deu-se em fevereiro de 2009. Na decisão neste processo, ocorrida em dezembro de 2009, a Autoridade valorou o fato jurídico daquela produção não mais pela norma anterior, e subsumiu-o, então, à norma de imunidade. Erro na aplicação da lei para construção de ato administrativo.*

*Isto não se confunde com o disposto no art. 146 do CTN. Com Alberto Xavier concebo que "[...] a mudança do critério jurídico ocorre em duas situações distintas: um primeira, consiste na substituição, pelo órgão de aplicação do direito, de uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer delas seja incorreta; uma segunda, consiste na substituição de um critério por outro que, alternativamente, a lei faculta ao órgão do Fisco, como sucede no caso de arbitramento do lucro das pessoas jurídicas".*

Assim, entendo que o acórdão não padece dos vícios alegados pela embargante.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Lenisa

Prado

-

Relatora